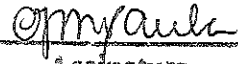


À ILUSTRE SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
MONLEVADE – MINAS GERAIS
- Rua Geraldo Miranda, nº 337, Bairro Nossa Senhora da Conceição, João
Monlevade/MG.

Div. Mat. Patrimônio - Compras
Recebemos em: 12/11/2020
às 15:00 horas.

Assinatura

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 228/2020

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia **VALENET**,
inscrita no CNPJ sob o nº. 05.684.180/0001-91, com sede à rua
Água Santa, nº 450, Bairro Centro, na cidade de Itabira/MG,
CEP: 35.900-009, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa.,
por intermédio do seu representante legal infra-assinado,
apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo
interposto por “Internet Super Ltda. - ME.”, já devidamente
qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o
que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir
articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 04.11.2020 (quarta-feira), quando da realização da
sessão referente ao pregão presencial nº 40/2020, a Recorrente manifestou sua
intenção de apresentar recurso administrativo frente à decisão que a inabilitou do
certame e sagrou vencedora da licitação a Recorrida, senão vejamos trecho da “*Ata de
Abertura/Julgamento*”:

conformidade com o item 8.2 do edital. Manifestado pela empresa INTERNET SUPER LTDA – ME a intenção de interposição de recurso contra a classificação da empresa concorrente para etapa de lances considerando o não cumprimento de itens exigidos no capítulo 7 do edital e também contra sua inabilitação relacionado ao item 8.1.2 do edital e também o questionamento quanto ao Balanço Patrimonial. Fica concedido o prazo de 03 dias úteis para formalização do recurso e convocada às demais licitantes para apresentação de contrarrazão. Não havendo mais nada a relatar, foi encerrada esta sessão pública às 10h 35min, sendo lavrada a ata em duas folhas. Para fins de publicidade dos atos e ocorrências praticados nesta sessão pública, será afixada cópia desta ata no Quadro de Avisos hall da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

Nesta linha, o Decreto nº 3.555/200, que regulamenta a modalidade pregão no país, determina que o prazo para apresentação de recurso será de 03 (três) dias úteis, sendo que a apresentação da presente resposta deverá obedecer o mesmo prazo, a saber:

“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; (Grifos nossos).

É o que também se verifica do próprio edital:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante, de imediato e motivadamente, poderá manifestar a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo. À falta de manifestação, na sessão, importará decadência do direito de recurso;

Sendo assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as Contrarrazões ao Recurso iniciou-se em 10.11.2020 (terça-feira), pelo que findar-se-á em **12.11.2020 (quinta-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante do registro eletrônico apostado nesta peça, resta evidente a tempestividade desta manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS



A licitante “Internet Super Ltda. - ME”, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou e declarou a licitante “Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.”, ora Recorrida, como vencedora do

presente certame, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em telecomunicações, com a finalidade de prestação dos serviços de link de banda larga e link dedicado, em atendimento a Administração Municipal direta e indireta e Polícia Militar”

No tocante a sua irresignação frente à inabilitação da empresa do pregão presencial, a Recorrente disserta da seguinte maneira:

Ora alguma no item que solicita os atestados informa que o mesmo deve ser um atestado de capacidade técnica assinado pelo engenheiro responsável e registrado, como pode-se observar em edital, o que é exigido é o atestado de capacidade técnica ACOMPANHADO dos demais documentos que serão descritos a seguir, o que foi cumprido à risca pela INTERNET SUPER LTDA ME. A palavra acompanhado tem em sua flexão do verbo “acompanhar”, que pode ser entendido como anexar/ juntar ao documento “x” os demais documentos exigidos.

(...)

Como relatado a empresa atendeu todas exigências do item 8.1.2 do edital apresentando o engenheiro responsável, dois atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) e do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, onde demais verificações/certificações competem a busca nos órgãos competentes, visto que a documentação solicitada não é clara em exigir, por exemplo atestado de capacidade técnica profissional assinada pelo engenheiro e reconhecida pelo CREA, e sim, atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica com as devidas informações como observado abaixo:

(...)

Outro questionamento, que não foi motivo de inabilitação, mas gostaríamos de pontuar, foi a suposta ausência do registro na junta comercial das folhas referentes ao Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do exercício, mesmo todas folhas estarem assinadas digitalmente dentro da conformidade, segue ACOMPANHADO ao presente recurso, a documentação completa visualmente relacionada as exigências e comprovações de registro na junta comercial.

Destaca-se que, apesar de ter apresentado em sua intenção recursal suposta necessidade de desclassificação da Recorrida da certame, a Recorrente, em suas razões recursais, **de maneira extremamente rasa e vazia somente apontou que a Recorrida não teria cumprido o previsto no item 7 do edital, sem sequer detalhar o ocorrido, o que, obviamente, não merece atenção da Ilustre Comissão de Licitação, senão vejamos:**

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender a todos requisitos ali pontuados. No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “PROPOSTA DE PREÇOS” e “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, oportunidade que a comissão de licitação procedeu a abertura dos trabalhos e o pregão foi iniciado, onde a empresa INTERNET SUPER LTDA ME ganhadora na etapa de lances apresentando o menor valor global a fim de atingir êxito na ambição de atendimento a Prefeitura Municipal de João Monlevade, mesmo na etapa anterior a empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES não ter atendido todos requisitos exigidos em edital em sua PROPOSTA DE PREÇOS nos itens que se seguem abaixo:

Entretanto, como veremos adiante, a Recorrente cumpriu detidamente todos os requisitos previstos no Edital, especialmente o item 7 do edital (itens 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5) posto que a sua proposta foi devidamente analisada e aprovada pela própria Ilustre Comissão de Licitação, que rechaçou as alegações apontadas pela Recorrente em sessão pública.

E mais, como se verifica da documentação apresentada pela Recorrente, da análise da “Ata de Abertura/Julgamento” e das próprias razões recursais apresentadas, se mostra notório o descumprimento do edital pela Recorrente, razão pela qual sua inabilitação se mostrou medida justa e correta.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela completa improcedência do recurso administrativo aforado pela Recorrente.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DA LEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA.

Como já delineado na precedência, a Recorrente tenta desabonar a sua correta inabilitação, alegando que a própria Comissão de Licitação teria interpretado o edital de maneira incorreta, senão vejamos trecho do recurso interposto:

Ora alguma no item que solicita os atestados informa que o mesmo deve ser um atestado de capacidade técnica assinado pelo engenheiro responsável e registrado, como pode-se observar em edital, o que é exigido é o atestado de capacidade técnica ACOMPANHADO dos demais documentos que serão descritos a seguir, o que foi cumprido à risca pela INTERNET SUPER LTDA ME. A palavra acompanhado tem em sua flexão do verbo “acompanhar”, que pode ser entendido como anexar/ juntar ao documento “x” os demais documentos exigidos.

Nesta senda, vejamos novamente trecho da “Ata de Abertura/Julgamento”, apontando-se as razões que motivaram a inabilitação da Recorrente:



do envelope "DOCUMENTAÇÃO" da empresa INTERNET SUPER LTDA – ME., a qual foi inabilitada pela pregoeira por descumprimento ao item 8.1.2 do edital, deixando de apresentar o atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de acervo Técnico expedido por órgão competente, nos termos da legislação, em nome do responsável técnico que demonstre ART. Outro fato também questionado pela Pregoeira foi a ausência do registro na Junta Comercial das folhas do referentes ao Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, apesar de apresentação do termo de abertura, fechamento e folha de registro devidamente autenticadas. Entretanto considerando o descumprimento do item 8.1.2, não realizou diligência para averiguação dos fatos. Aberto o envelope documentação da empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES

Assim, no intuito de aclarar o apontado, permita-se colacionar o que determina o edital, (item 8.1.2):

8.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), engenheiro elétrico ou de telecomunicação, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devendo conter:

- a) Descrição dos serviços/equipamentos;
- b) Quantidades fornecidas;
- c) Identificação da pessoa jurídica emitente bem como nome e cargo do signatário, além dos meios de contato (telefone, e-mail, etc.) que possibilitem ao Pregoeiro realizar diligência com brevidade, para o esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas.

Ora Nobre Julgador, a leitura do supracitado item 8.1.2 não poderia deixar mais cristalino o intuito do Ente Licitante ao apontar a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, o que foi completamente ignorado pela Recorrente, não cabendo à mesma tentar imputar ao texto do edital novo significado, no intuito de corrigir a sua desídia.

Ademais Ilustre Julgador, verifica-se da documentação apresentada pela Recorrente que a mesma apresentou junto ao processo licitatório suposta Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que sequer é exigida em edital, que notadamente não tem qualquer validade legal.

E, para piorar, Ilustre Julgador, a Recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

sendo notório que não cabe à Recorrente, através de recurso administrativo, suprimir tal ausência.

Desta feita, a não apresentação da documentação exigida acarretou, corretamente, na inabilitação da Recorrente.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o

mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. *Apelação da União e remessa oficial providas.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes**”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **não cabe razão alguma à Recorrente, posto que, conforme confessado, deixou de apresentar documentação exigida em edital, razão pela qual deve ser mantida a sua inabilitação do certame.**

III.2 – DA ALEGAÇÃO INFUNDADA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

Conforme já salientado, apesar de ter apresentado em sua intenção recursal suposta necessidade de desclassificação da Recorrida da certame, a Recorrente, em suas razões recursais, **de maneira extremamente rasa e vazia somente apontou que a Recorrida não teria cumprido o previsto no item 7 do edital, sem sequer detalhar os fundamentos das suas razões de recurso, senão vejamos:**

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender a todos requisitos ali pontuados. No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “PROPOSTA DE PREÇOS” e “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, oportunidade que a comissão de licitação procedeu a abertura dos trabalhos e o pregão foi iniciado, onde a empresa INTERNET SUPER LTDA ME ganhadora na etapa de lances apresentando o menor valor global a fim de atingir êxito na ambição de atendimento a Prefeitura Municipal de João Monlevade, mesmo na etapa anterior a empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES não ter atendido todos requisitos exigidos em edital em sua PROPOSTA DE PREÇOS nos itens que se seguem abaixo:

Nesta linha, breve análise da “Ata de Abertura/Julgamento” demonstra que a Ilustre Comissão de Licitação analisou detidamente os apontamentos da Recorrente e apontou pelo pleno atendimento de todas as exigências do edital pela Recorrida, senão vejamos:

representante da empresa INTERNET SUPER LTDA – ME, questionou que a proposta apresentada pela COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não informou os valores unitários por extenso em conformidade com o subitem 7.2.2 do ato convocatório e também a ausência da previsão das condições de pagamento e prazos conforme 7.2.4. Conforme decisão emitida pela pregoeira, esta considerou se tratarem os questionamentos de excesso de formalismo, ponderando o item 7.7, subitem 7.7.1 do edital, o qual prevê a possibilidade de correções/anotações para esclarecimentos de proposta, desde que não configure alteração da mesma. Quanto ao questionamento referente à ausência das condições de pagamento e prazos, considerando declaração emitida na proposta da concorrente de fornecimento dos produtos em conformidade com as exigências do edital e anexos, a pregoeira entende que mesmo não constando tais prazos e condições na proposta, a empresa declarou cumprir a condições existentes no edital. Neste mesmo ato visando correção/anotação solicitou que a representante da empresa descrevesse por extenso dos valores unitários da proposta, uma vez que o valor global já se encontrava descrito na proposta. Verificado o cumprimento das exigências contidas em edital, as propostas foram classificadas conforme título 10 (dez) do edital. A pregoeira orientou aos participantes que qualquer um dos licitantes que tenha interesse, poderá registrar o preço ao valor do primeiro colocado. Quanto à solicitação de

Veja que a Recorrida apresentou declaração expressa, apontando pelo fornecimento do objeto do certame em conformidade com as exigências do edital e dos seus anexos, sendo que o que a Recorrente pretende é

trazer novamente à discussão questionamentos já rechaçados pela Ilustre Comissão de Licitação, reiterando-se que em sede de razões recursais a Recorrente simplesmente não apontou quais seriam as razões para desclassificação da Recorrida, se atendo a colacionar trecho do edital em seu recurso.

Conforme consignado pela Ilustre Pregoeira nos autos, a Recorrente busca, claramente, que se aplique um formalismo em excesso na licitação em tela.

O formalismo em excesso buscado pela Recorrente só poderá afastar a possibilidade de a licitação em tela alcançar o seu objetivo primordial, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa à coletividade, conforme determinado na Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(G.n.)

O formalismo exacerbado é amplamente afastado pelas jurisprudências dos tribunais do país, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO CONDUTOR DE TÁXI - DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - FORMALIDADE EXCESSIVA - DESARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA - - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, havendo item editalício revestido de formalismo

excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública, sob pena de inviabilizar a contratação de profissional que esteja devidamente qualificado para a prestação do serviço público de táxi.” (Apelação Cível - Reexame Necessário nº 1.0024.12.292753-6/002 – TJMG – Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ: 18/02/2014)(G.n.)

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. **A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados.**”* (Apelação Cível – Reexame Necessário nº 1.0471.04.025054-/001 – TJMG – Rel. Des. Orlando Carvalho, DJ: 29/10/2004)(G.n.)

Assim sendo, resta evidente a inexigibilidade do formalismo que busca a Recorrente no tocante à proposta apresentada pela Recorrida, sendo que a Recorrida comprovou aptidão técnica para prestar os serviços licitados e cumpriu detidamente o exigido em edital, inclusive no tocante à proposta apresentada.

Assim, com tais considerações resta demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente, devidamente rebatidos, são suficientes à desqualificação da empresa Recorrida, devendo-se manter a decisão que a sagrou vencedora do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões e, ao final, pugna pela completa improcedência do Recurso Administrativo aforado pela “Internet Super Ltda. - ME”, ora Recorrente, **mantendo-se intacta a decisão que declarou a licitante “Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.”, ora Recorrida, como vencedora do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

João Monlevade/MG, 11 de novembro de 2020



COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Fernanda Fátima dos Reis

05.684.180/0001-91
COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-
Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG